

## Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Suspensão de prazos](#)

[Precedentes](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

## STJ

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos](#)

## Informativos

[STF nº 925](#)

[STJ nº 637](#)

## NOTÍCIAS TJRJ

Ampla é condenada por falha na energia elétrica durante festa em igreja de Petrópolis

[Outras notícias...](#)

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF

Ministro reconsidera decisão que havia suspenso multas sobre tabelamento de fretes

O ministro Luiz Fux reconsiderou a liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5956 na qual havia determinado a suspensão da aplicação das medidas administrativas, coercitivas e punitivas em caso de inobservância dos preços mínimos previstos para os fretes na Lei 13.703/2018. A reconsideração atendeu a pedido da Advocacia-Geral da União (AGU).

Em 6/12, o ministro havia deferido a liminar após receber petição em que a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apontava que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ao editar a Resolução 5.833/2018 para instituir sanções aos transportadores de carga que utilizam o modal rodoviário, não teria permitido a efetiva participação do setor agropecuário.

No pedido de reconsideração, a AGU afirmou que os canais de participação dos setores interessados serão efetivados pelo próximo governo. Ao acolher o pedido, Fux observou que, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código

de Processo Civil, “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Com base nesse dispositivo, o relator da ADI vem priorizando as vias amigáveis de diálogo para a solução das questões sociais subjacentes ao julgamento da causa, inclusive com a realização de audiências com as partes interessadas e de audiência pública.

Por esses motivos, o ministro considerou que as informações trazidas aos autos pela AGU sugerem a existência de perigo na demora inverso, com a interrupção dos canais consensuais administrativos de resolução da controvérsia, na iminência de posse do novo governo. “Incide, portanto, o disposto no artigo 296 do CPC, o qual autoriza a revogação ou a modificação da tutela provisória a qualquer tempo, mormente após a formação de contraditório sobre as questões específicas que embasaram a decisão anterior”, concluiu.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



## **NOTÍCIAS STJ**

Repetitivo discute termo inicial dos juros sobre valor a ser restituído na extinção do contrato de venda de imóvel

A Segunda Seção determinou a afetação do Recurso Especial 1.740.911 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Interposto contra julgamento de mérito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o recurso está sob a relatoria do ministro Moura Ribeiro.

Cadastrada como Tema 1.002, a controvérsia está em “definir o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos pelo promitente vendedor de imóvel, em caso de extinção do contrato por iniciativa do promitente comprador”.

A afetação do tema foi decidida na sessão eletrônica iniciada em 28/11/2018 e finalizada em 4/12/2018. Na ocasião, a Segunda Seção optou por não suspender a tramitação de processos que tratam do mesmo assunto.

O relator explicou que a suspensão não é necessária nesse caso, pois já existe jurisprudência dominante a respeito do tema nas turmas de direito privado do tribunal, no sentido de que os juros moratórios devem incidir sobre o valor determinado para restituição a partir da data do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de resolução do contrato.

Moura Ribeiro considerou que a paralisação de todos os processos no país, por até um ano, poderia acarretar efeitos diversos daqueles pretendidos pelo sistema dos recursos repetitivos, que são a celeridade e a segurança jurídica.

O acórdão de afetação admitiu o ingresso da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) como *amicus curiae*, fixando prazo de 15 dias para que ela se manifeste nos autos a respeito do julgamento do recurso.

## IRDR

O [artigo 987](#), parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que, havendo recurso especial contra o julgamento de mérito do IRDR, a tese fixada pelo STJ “será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito”.

O IRDR foi criado pelo novo CPC para solução de controvérsias jurídicas que se multiplicam em grande número de processos no âmbito dos tribunais de segunda instância.

### Recursos repetitivos

O CPC/2015 regula no [artigo 1.036](#) e seguintes o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

Leia o [acórdão](#) da afetação do Tema 1.002.

[Veja a notícia no site](#)

### Quinta Turma nega alteração da ordem de testemunhas em ação contra vice-governador do Pará

A Quinta Turma indeferiu habeas corpus em que o vice-governador do Pará, Zequinha Marinho (PSC), pedia a alteração da ordem de inquirição de testemunhas, em processo no qual é acusado de cobrar contribuição dos funcionários do gabinete à época em que era deputado federal. Marinho foi eleito senador no último pleito.

Segundo a denúncia do Ministério Público Federal, o então deputado cobrava dos servidores comissionados de seu gabinete e da liderança do Partido Social Cristão uma contribuição mensal ao partido, no valor de 5% da remuneração, sob pena de exoneração do cargo que ocupavam.

No habeas corpus, o acusado se disse vítima de constrangimento ilegal porque o Tribunal Regional Federal da 1ª Região expediu cartas de ordem e precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa sem diferenciar a ordem de inquirição. Para a defesa, a expedição das cartas de maneira conjunta e aleatória afronta o devido processo legal.

O vice-governador requereu que fosse determinado o recolhimento das cartas de ordem em que estava prevista a oitiva de testemunhas de defesa, e que fosse realizada, primeiramente, a inquirição das testemunhas de acusação, observando a ordem prevista no [artigo 400](#) do Código de Processo Penal.

## Demonstração de prejuízo

De acordo com o relator, ministro Joel Ilan Paciornik, a jurisprudência do STJ é reiterada no sentido de que a decretação de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo.

“No caso em análise, em que pese o esforço dos impetrantes, tal prejuízo não restou demonstrado, tendo a argumentação defensiva se restringido a alegar a impossibilidade de as testemunhas de acusação contraditarem as testemunhas da defesa”, afirmou.

Segundo ele, pela leitura da transcrição do depoimento da testemunha de acusação, feita após a da defesa, não se verifica a existência de fatos novos ou de circunstâncias desconhecidas, uma vez que a primeira apenas confirmou relatos anteriormente prestados, os quais foram objeto de uma ação de indenização já encerrada na área cível.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

Comitê do BacenJud melhora monitoramento de contas bloqueadas

Ministério Público poderá usar e-NatJus para subsidiar demandas de saúde

[Mais notícias...](#)

Fonte: CNJ



## JULGADOS INDICADOS

0231485-12.2012.8.19.0001

Relª. JDS Desª. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello

j. 11.12.2018 e p. 13.12.2018

Apelação cível. Ação monitória interposta sob a égide do CPC/73. Processual. Exceção de incompetência do juízo oferecida pelo réu. Suspensão automática do processo. Art. 306 e 265, III, CPC/73. Interposição no último dia do prazo para a contestação, o que assegura ainda um dia para apresentação da defesa. Acolhida a exceção e remetidos os autos ao juízo competente. Certidão cartorária de ausência de interposição de embargos. Decisão convertendo o mandado inicial em executivo. Embargos interpostos pelo réu no primeiro dia útil após a publicação

da referida decisão. Proferida sentença de procedência da ação monitória, considerados intempestivos os embargos. Apelo exclusivo do réu que visa à anulação do decisum. Reinício do prazo, após a suspensão que se dá com a intimação do réu da chegada dos autos ao juízo competente e não da intimação da decisão que acolheu a exceção. Precedentes do STJ. Embargos interpostos dentro do exíguo prazo que ainda dispunha o réu (um dia) a contar do primeiro despacho proferido no juízo competente. Anulação da sentença que se impõe para que sejam considerados os embargos interpostos. Provimento do recurso.

[Leia o acórdão](#)

Fonte: EJURIS



## LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 9.609, de 12.12.2018 - Regulamenta a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública e a gestão dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Fonte: Planalto.



## BANCO DO CONHECIMENTO

### **Pesquisa Seleccionada**

A Pesquisa Seleccionada é uma compilação de julgados selecionados no acervo do PJERJ, organizada por temas e ramos do Direito. Seu conteúdo pode ser acessado no link: Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Seleccionada.

Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo:

- Aluno Portador de Necessidades Especiais - Atendimento Especializado - Direito Fundamental (Direito Constitucional > Direito à Educação)
- Adoção - Maior de Idade (Direito de Família > Adoção)
- União Homoafetiva - Inventário/Partilha (Direito Civil > Sucessão)
- Retificação de Partilha (Direito Civil > Sucessão)
- Registro Civil - Adequação de Gênero (Direito Civil > Direitos da Personalidade)

Fonte: SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**  
**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**